

## COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 276

ÉPOCA: 2012/2013

DATA: 31.Mai.2013

*Para conhecimento geral, a seguir se informa:*

## DISCIPLINA

**O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol em 30 de Maio de 2013, deliberou:**

Acordam os Conselheiros do Conselho Jurisdicional da Federação Portuguesa de Basquetebol:  
Relatório

A **Associação Desportiva de Vagos**, doravante designada por ADV, vem recorrer da decisão do Conselho de Disciplina, de 03 de Abril de 2013, que aplicou a pena de € 5.000 (cinco mil euros) de multa, derrota por 20-0 e 0 pontos, e ainda a sanção acessória de custear os custos de arbitragem, ao abrigo dos n.ºs 1, 3 e 6º do art.º 52º do Regulamento de Disciplina, por falta de comparência ao jogo n.º 704, que no dia 30 de Março de 2013 deviam ter disputado com a Ovarense para o Campeonato Nacional da Liga Feminina.

### INTROITO

Verifica-se, desde logo, da leitura do, aliás extenso, recurso que a recorrente não nega os factos que resultaram na decisão do Conselho de Disciplina, ora posta em crise.

A este título, atente-se ao vertido no art.º 45º do recurso que aqui se dá por reproduzido: ***“Conforme resulta do teor daqueles comunicados da recorrente, este só tomou a decisão de não comparecer depois de se saber, de fonte segura, que efetivamente o CAB não iria jogar o jogo 703, e que nenhuma posição havia sobre tal assunto sido tomada pela FPB ou pela Comissão de Acompanhamento da Liga Feminina de Basquetebol.”*** (negrito nosso).

Assim, a admissão liminar da falta permite limitar o âmbito do recurso, sem prejuízo da restante matéria invocada pela ADV.

I

Para sustentar o seu recurso, alega a ADV, em suma, o seguinte:

1. Não poderia ter sido decidida a aplicação à recorrente de qualquer sanção sem que previamente tivesse sido instaurado processo disciplinar, no âmbito do qual deveria a recorrente ter sido notificada de Nota de Culpa (...) sem que tivesse sido dada oportunidade para opor uma efetiva defesa (...) pelo que deverá ser decretada a nulidade da decisão;
2. Do teor da notificação feita ao Recorrente, inexistente qualquer fundamentação que pudesse esclarecer o itinerário cognoscitivo que o CD terá seguido para concluir pela aplicação à recorrente daquelas sanções (...) não fazendo menção dos motivos de facto e de direito que constituísse fundamento da decisão, bem como dos fundamentos que terão presidido à escolha e à medida das sanções aplicadas;
3. No mais, insurgiu-se contra a concreta medida da pena aplicada pelo Conselho de Disciplina, que considera que sempre permitiriam concluir por uma significativa diminuição, quer da ilicitude quer da culpa.

II

Procurando seguir *iter* cognoscitivo que assiste ao recurso, primeiramente impõe-se analisar o vertido nas alegações da recorrente quanto à suposta nulidade decorrente da falta de instauração de processo disciplinar e da violação dos princípios da acusação, da defesa e do contraditório.

Ora, de acordo com o Regulamento de Disciplina (RD) as faltas são graduadas em faltas leves, graves e muito graves (cf. art.º 40º).

São consideradas faltas leves: o comportamento incorreto, o comportamento perigoso ou violento e as injúrias praticadas dentro do complexo desportivo (cf. art.º 41º).

Nos termos do art.º 42º do RD, são consideradas faltas muito graves, a falsificação, o favorecimento, a dopagem e a corrupção,

Sendo consideradas como faltas graves todas as que não se encontrem incluídas nos art.ºs 41º e 42º (art.º 43º).

Está assim classificada como grave a falta cometida pela ADV, objeto da sanção ora posta em crise.

No que ao caso vertente importa, sempre se dirá que implica a prévia instauração de processo disciplinar a prática de infrações muito graves (cf. n.º 1 do art.º 14º); bem como a aplicação de sanções pela prática de infrações cometidas fora dos recintos desportivos, que também deverão ser precedidas de processo disciplinar (cf. n.º 2 do art.º 14º).

Acolhemos, assim, o entendimento de que tratando-se de falta que pode ser justificada pelo clube (cf. art.ºs 52º e 53º do RD), aliada ao facto de não consubstanciar uma falta muito grave e ainda à circunstância de a falta de comparência ser sempre verificada no terreno de jogo, logo objeto de relatório do árbitro (não praticada fora do recinto desportivo), não devia a aplicação da respetiva sanção pelo Conselho de Disciplina ser precedida de qualquer procedimento disciplinar,

Ao contrário do preconizado pela recorrente.

Assim, nos termos do art.º 14º, não há lugar a qualquer procedimento disciplinar, bastando para tanto o processo disciplinar sumário, pelo que necessariamente improcede, todo o alegado pela recorrente quanto a esta matéria.

Porquanto, o próprio regulamento determina que só em infrações muito graves existirá procedimento disciplinar, então podemos afirmar que a acusação/sanção feita consubstancia o início do procedimento no qual o arguido tem o direito de se pronunciar/defender, não existindo qualquer violação ao princípio da defesa vertido na CRP.

Ainda assim, sempre se dirá que, a eventual omissão do contraditório não acarretaria uma nulidade, mas mera irregularidade sanável pela instância de recurso.

### III

Quanto à alegada *falta de fundamentação da decisão recorrida*, também não podemos acompanhar a posição da ADV,

Pois que da decisão posta em crise constam todos os elementos essenciais que devem constar da sentença.

Se não, vejamos,

Estão devidamente identificados o autor da infração, a infração, as normas violadas, e fundamentada a sanção nos preceitos do Regulamento Disciplinar, dela constando, portanto, os motivos de facto e de direito, que constitui fundamento da decisão.

A recorrente pode discordar daquela fundamentação, mas a mesma não é reconduzível a uma nulidade da decisão.

Evidência de que não existe nulidade alguma na decisão recorrida, pelo que a sua invocação é manifestamente improcedente e impertinente, é a próprio recorrente arguir a nulidade com base na falta dos fundamentos de facto e de direito que alcança, lhe foram indicados e que alega desconhecer. Inexiste, assim, qualquer omissão de pronúncia e ou falta de fundamentação da decisão recorrida, pelo que, também nesta parte, improcede todo o alegado pela recorrente.

### IV

Quanto à concreta medida das sanções aplicadas à recorrente,

Não foram objeto de impugnação as sanções aplicadas por decisão do Conselho de Disciplina do resultado de 20-0 e a atribuição 0 pontos, assim como a respetiva sanção acessória de custear os custos de arbitragem,

Tendo sido corretamente aplicado o disposto nos n.ºs 3 e 6 do art.º 52º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, o que, reafirma-se, não mereceu qualquer juízo de censura pela Recorrente, que com estes se conformou.

Deste modo, importa apenas analisar a decisão recorrida no segmento em que determinou aplicar à Associação Desportiva de Vagos, a sanção de multa no valor de € 5.000, conforme previsto no n.º 1 do art.º 52º do RD.

Sendo exclusivamente imputável à recorrente o comportamento ilícito de falta de comparência, há que verificar se existem, ou não, factos suscetíveis de atenuar a culpa e, em consequência reduzir o montante da multa aplicada pelo CD.

A recorrente aproveitou o recurso para expor que a situação que conduziu à sua decisão de faltar ao jogo com a Ovarense foi espoletada *por notícias, veiculadas pela comunicação social desportiva (v.g. pelo jornal "Record")*, da alegada intenção do Clube Amigos do Basquetebol – Madeira (BAB) de não comparecer ao jogo n.º 70, que em 30/03/2013 deveria disputar com o Boa Viagem,

Pois, tal decisão, na sua ótica, iria ter consequências negativas quanto à credibilidade do Campeonato Nacional da Liga Feminina, quanto à verdade desportiva em virtude das consequências quanto aos emparelhamentos que viriam a suceder no "Play-Off".

Patrocinadores Oficiais



Destarte, decidi a recorrente, perante a confirmação da falta de comparecimento do CAB Madeira, optar pela mesma conduta ilícita faltosa,

Com a agravante de o fazer sem prévia justificação/comunicação,

Tendo, inclusive, comparecendo no recinto desportivo onde iria disputar o jogo com a Ovarense.

Com esta conduta, voluntária e consciente, a recorrente violou o art.º 52º do RD, pelo que ficou sujeita, entre outras, à sanção do n.º 1 do mesmo normativo.

A agravar a conduta da ADV, estão os motivos em que esta se fundamenta para justificar o seu comportamento,

Num pretenso e suposto reequilíbrio daquilo que considera ser a verdade desportiva e que não cabe aos clubes aferir, muito menos sancionar.

À Associação Desportiva de Vagos, apenas cabia competir e realizar o jogo com a Ovarense, nunca assumir uma atitude claramente violadora dos mais elementares princípios desportivos e do Regulamento de Disciplina,

Um comportamento que, no nosso entendimento, revela especial censurabilidade,

E que, pasme-se, é por esta apontado e criticado a um oponente na Liga, *in casu* ao CAB Madeira, como gerador do comportamento faltoso da recorrente.

Outrossim, a recorrente não deu conhecimento antecipado à Federação Portuguesa de Basquetebol de que não iria comparecer ao jogo n.º 704, que no dia 30 de Março de 2013, devia ter disputado com a Ovarense para o Campeonato Nacional da Liga Feminina,

Pelo que, também por este facto, não se vislumbra que a culpa da recorrente possa ser atenuada.

No entanto, verifica-se que a ADV não foi punida na presente época nem nas duas anteriores, o que não permite excluir a ilicitude da sua atuação, mas que deve ser ponderado na medida da sanção pecuniária aplicada pelo órgão recorrido, mas, tão só e apenas, quanto a esta parte.

V

Nos termos expostos, acordam em conferência os membros deste Conselho de Justiça em julgar parcialmente procedente o recurso interposto pela Associação Desportiva de Vagos, e em consequência:

1. Manter a decisão de derrota por 20-0;
2. Manter a decisão de atribuição de 0 pontos;
3. Manter a decisão da sanção acessória de custear os custos de arbitragem, ao abrigo dos n.ºs 1, 3 e 6º do art.º 52º do Regulamento de Disciplina;
4. Reduzir a sanção pecuniária para € 4.000 (quatro mil euros) de multa.

Lisboa, 30 de Maio de 2013.

O Conselho de Justiça

Dr. Gonçalo Mexia (Relator)

Dr. Rui Bandeira (Presidente)

Dr. Fernando Carvalho

Dr. Fernando Taborda

Dr. João Grade Silvestre"

Patrocinadores Oficiais



fonte viva

LISBOA, 31 DE MAIO DE 2013.

A DIREÇÃO